

## Caminhos de Ferro do Estado

## Administração Geral

## Decreto n.º 12:030

Sendo urgente habilitar a Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado com os fundos necessários para ocorrer ao pagamento dos débitos a diversos credores, o Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 6:600.000\$, destinado a ocorrer ao pagamento dos débitos mais urgentes da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado.

§ único. A importância deste crédito será descrita na despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios, no capítulo 19.º, «Caminhos de Ferro do Estado», onde constituirá o artigo 155.º-A, sob a rubrica «Subsídio para ocorrer ao pagamento do deficit da exploração».

Art. 2.º A Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado, logo que as suas receitas lho permitam, entrará nos cofres do Tesouro com a importância deste crédito.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto com força de lei pertencer o cumpram e guardem e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

## Decreto n.º 12:031

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração dos Caminhos de Ferro do Estado a satisfazer pelo crédito extraordinário aberto pelo decreto n.º 12:030, de 29 de Julho de 1926, as dívidas por fornecimentos provenientes de adjudicações devidamente autorizadas, mas feitas sem esperar a celebração de contratos, em virtude de urgentes necessidades da exploração dos mesmos caminhos de ferro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

## Secretaria Geral

## Decreto n.º 12:032

Considerando que, para se exercer uma mais ampla acção sobre os serviços de justiça das colónias, necessário se tornar criar junto deste Ministério instituições privativas constituídas por profissionais daquela magistratura com largas atribuições de informação, consulta, fiscalização e jurisdição disciplinar;

Considerando que se torna necessário nobilitar cada vez mais as funções da administração da justiça, para o que muito contribuirá reconhecer iniludivelmente e de modo directo os relevantes serviços prestados pela magistratura nas colónias;

Considerando que está em harmonia com a orientação seguida pelo Governo no Ministério da Justiça dar realiação às justas aspirações da magistratura colonial, entregando aos respectivos magistrados os meios legais necessários para esse fim;

Considerando que as instituições agora criadas se tornam ainda necessárias para, por pessoas sempre conhecedoras *in loco* das necessidades da administração da justiça das colónias, ser orientada a acção do Ministério sobre esses serviços:

Em nomo da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A secção dos serviços de justiça e cultos, da Repartição do Pessoal Civil do Ministério das Colónias, passa a formar com o pessoal que a constitui uma secção autónoma dirigida por um juiz de 1.ª instância das colónias para esse fim nomeado por três anos pelo Ministro, não podendo ser reconduzido.

§ 1.º Em qualquer nova reorganização do Ministério das Colónias serão os serviços de justiça e cultos entregues a uma repartição autónoma dirigida por um magistrado judicial de 1.ª instância das colónias.

§ 2.º Enquanto não for criada esta repartição, o juiz que dirigir a secção autónoma dos serviços de justiça e cultos será para todos os efeitos considerado como chefe de repartição.

Art. 2.º É extinta a secção judicial do Conselho Colonial.

Art. 3.º Junto do Ministério das Colónias funciona um Conselho Superior Judiciário das Colónias, composto de um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, que será o seu presidente, e de dois vogais juizes de 2.ª instância das colónias.

§ 1.º O presidente é nomeado pelo Ministro das Colónias, de preferência entre juizes que tenham feito a sua carreira pelas colónias, e sem prejuízo do serviço judicial do respectivo tribunal.

§ 2.º Os vogais são eleitos pelos juizes de 2.ª instância em exercicio ao tempo da eleição nas Relações das colónias e deixam vagos os seus lugares no tribunal a que pertencem.

§ 3.º As eleições serão feitas em cada Tribunal da Relação em sessão plena sob a presidência do respectivo presidente, de três em três anos, no dia 15 de Setembro, em escrutínio secreto, e os resultados comunicados telegraficamente ao Ministério das Colónias, onde será feito o apuramento geral.

§ 4.º No caso de empate de votação serão preferidos os votados mais antigos pela ordem das datas das suas promoções a juizes de 2.ª instância e, em igualdade de antiguidade das promoções, os de mais idade.

§ 5.º O voto é obrigatório.

§ 6.º Os eleitos tomarão posse até o dia 2 de Janeiro seguinte.